



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000635-88.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante NEUSA MADALENA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDWIN MANOEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11938



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000635-88.2024.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA- 2ª VARA

APELANTE: NEUSA MADALENA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: EDWIN MANOEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA: GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADO, DADO QUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OUTROS EXCESSOS DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADOS, SENÃO O DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 191/196 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Embargos à Execução proposta por **NEUSA MADALENA DE OLIVEIRA** contra **EDWIN MANOEL DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos: *“Para reconhecer o excesso de execução, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos, observando-se os seguintes critérios: (i) a atualização monetária e juros de mora deverão observar o vencimento de cada obrigação; (ii) até 27/08/2024, os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices divulgados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o termo inicial acima indicado (vencimento da obrigação); (iii) A partir de 28/08/2024 (inclusive), os critérios de correção deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei 14.905/2024; logo, a partir de 28/08/2024, a atualização monetária corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros moratórios correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que consiste na taxa legal prevista no artigo 406, caput, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de referência (artigo 406, § 3º do Código Civil). nte a sucumbência e por força do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% incidente exclusivamente sobre o excesso reconhecido, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada recorre a executada às fls. 210/219. Busca a anulação da r. sentença, alegando violação aos princípios da motivação das decisões e da congruência e sugerindo que não houve análise do seu pedido de excesso de execução decorrente de erro de cálculo na planilha do embargado e de erro material da cláusula 3.2 do contrato. Pretende o reconhecimento do excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado e erro material na cláusula 3.2 do contrato.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ausência de contrarrazões. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Embargos à Execução propostos por **NEUSA MADALENA DE OLIVEIRA** contra **EDWIN MANOEL DE OLIVEIRA** e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório de fls. 191: “*Narra a parte embargante, em resumida síntese, que celebrou contrato de trespasse com a embargada; que foi convencionado o trespasse do estabelecimento "NC Papelaria" à embargante, tendo se obrigado ao pagamento da quantia de R\$90.000,00; que o pagamento se daria com a entrega de um terreno, avaliado em R\$60.000,00, além de 25 parcelas mensais e sucessivas de R\$1.500,00; que efetuou o pagamento de 15 parcelas; que, diante da crise, deixou de pagar as parcelas vencidas em maio/2022 a fevereiro/2021; sustenta a inépcia da inicial da ação de execução, sob o argumento de que não foi instruída com o demonstrativo atualizado do débito, sem a indicação do índice de correção, taxa de juros*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e termo dos encargos; que há excesso de execução no importe de R\$46.934,01; que há erro material no contrato, resultando excesso no valor devido; que o valor devido totaliza R\$133.101,00; alternativamente, entende como devido o valor de R\$164.579,80 ou R\$177.245,98.” Adveio sentença de parcial procedência somente reconhecendo o excesso de execução, quanto aos encargos moratórios:

“Os juros moratórios foram calculados a partir de 19/01/2019. No entanto, a incidência dos encargos moratórios deveria observar o vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil (Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor). (...)Os cálculos apresentados pela embargante, no entanto, não podem ser considerados, tendo em vista que os encargos não foram aplicados da forma correta. Considerando a ausência de previsão contratual, até 27/08/2024, os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices divulgados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o termo inicial acima indicado (vencimento da obrigação). A partir de 28/08/2024 (inclusive), os critérios de correção deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei 14.905/2024. Logo, a partir de 28/08/2024, a atualização monetária corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros moratórios correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que consiste na taxa legal prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 406, caput, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, § 3º do Código Civil).

Para desconstruir a conclusão singular, a executada traz duas premissas: a) nulidade da sentença e b) reconhecimento de excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente na exordial e erro material na cláusula 3.2 do contrato.

Respeitadas as razões recursais, essas não vingam.

Não há que se falar em nulidade da sentença, tampouco em ofensa aos princípios da congruência e motivação das decisões, isto porque, o fato de o juízo singular não ter acolhido o pedido da executada, não implica reconhecimento de ausência de fundamentação, bastando uma simples leitura do seguinte trecho da r. sentença:

“Com relação ao argumento de erro material no valor das parcelas, a tese da parte embargante não se sustenta. Com efeito, observa-se que a forma de pagamento pelo preço foi ajustada de forma clara, conforme item 3.2 do contrato de compra e venda: “... (25 (vinte de cinco) parcelas mensais de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) reais em dinheiro, com o primeiro vencimento para o dia 05 (cinco) de fevereiro de 2019, e as parcelas seguintes nos meses subsequentes, todo dia 05 (cinco) de cada mês”.

De acordo com Nelson Nery Jr: “fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão

daquela maneira” (2010, p. 291)¹. E no caso em debate, o trecho acima foi suficientemente fundamentado, porque as partes pactuaram o pagamento em parcelas de R\$ 1.500,00 e a executada só veio a se insurgir contra a cláusula 3.2 do contrato, durante a ação de execução, sendo que inclusive alegou que havia pagado 15 parcelas, ou seja, revela-se suficiente a dicção do artigo 422 do Código Civil: *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Passo a analisar o mérito. A executada sustenta que no cálculo de fls. 21 apresentado pelo exequente, há excesso de execução na somatória de valores:

21a. Tabela de cálculo apresentada pelo embargado na petição inicial de execução (fls.

Data	Valor	Correção	Juros	Honorários	Custas	Total
04/03/2023	R\$ 46.934,01	R\$ 46.934,01	R\$ 46.934,01	R\$ 46.934,01	R\$ 46.934,01	R\$ 46.934,01

Assinala que o erro só foi corrigido após a oposição dos embargos, mas isso não retira o suposto excesso de execução de R\$ 46.934,01, que a seu ver, inclusive, deve compor a base de cálculo dos honorários de sucumbência do executado.

É inconteste que houve um **erro material** nos cálculos de fls. 21 (item- total referente à somatória de valores), mas que foi sanado pelo exequente às fls. 47, não podendo se falar em excesso de execução, até porque não constatei nenhum prejuízo à defesa da executada. No mais, já se pronunciou o C. STJ: “6. ***Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.***” (AgInt no AREsp 2150337 / SC, 3ª T., rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 03.MAR.2023, DJe 10.MAR.2023)”

¹ NERY JR, Nelson. Princípios do Processo na [Constituição Federal](#). 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora RT, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma inteligência: “*Memória de cálculo apresentada pelo exequente que padece de evidente erro material Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado (...) Decisão mantida - Recurso desprovido*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087513-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024. Portanto, não vejo excesso de execução que não se confunde com simples erro aritmético.

Por fim, a executada sustentou existir erro material na Cláusula 3.2 do contrato quanto ao valor de cada parcela do preço residual, devendo ser conferida a interpretação de que o preço residual de R\$ 30.000,00 foi parcelado em 25 parcelas de R\$ 1.200,00 e não de R\$ 1.500,00 como lançado.

A pretensão da executada mais se assemelha às características de uma ação revisional, já que pretende modificar cláusula contratual expressamente pactuada entre as partes, ferindo o *pacta sunt servanda*.

Não dou de ombros que cláusulas contratuais podem ser modificadas, ainda que em sede de embargos à execução, porém desde que constatada a abusividade, o que não se verificou no presente caso:

“Cláusula 3.2- (25 (vinte de cinco) parcelas mensais de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) reais em dinheiro, com o primeiro vencimento para o dia 05 (cinco) de fevereiro de 2019, e as parcelas seguintes nos meses subsequentes, todo dia 05 (cinco) de cada mês”.

Ademais, não poderia pressupor a executada que o saldo residual de R\$ 30.000,00 seria parcelado em 25 vezes sem qualquer ônus para ela, quem pretende o melhor dos mundos, não tendo quitado o valor do contrato desde 2019.

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos supra. Sem majoração em honorários, considerando que não houve recurso da parte sucumbente.

CÉSAR ZALAF
Relator

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006